



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600178-14.2024.6.21.0082 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Procedência: 082ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEPÉ

Recorrente: MARCELO FARIA ELLWANGER
RODRIGO FERREIRA DA ROSA

Recorrido: JOÃO LUIZ DOS SANTOS VARGAS
FERNANDO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA A PARTICULAR PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM TERRENO MUNICIPAL NO ANO DE 2023. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCELO FARIA ELLWANGER e RODRIGO FERREIRA DA ROSA contra sentença que **julgou improcedente** ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de JOÃO LUIZ DOS SANTOS VARGAS e FERNANDO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos **não eleitos**¹ Prefeito e vice em São Sepé.

A inicial descreveu que “Durante o período de campanha eleitoral, os representados, e, principalmente João Luiz Vargas, autorizaram de forma escandalosa, em período eleitoral, que fosse construída uma edificação por um particular em terreno de propriedade do Município”. (ID 45736801)

A sentença julgou **improcedente** a ação porque, em síntese, “os autores não comprovaram que os demandados fizeram uso indevido, ou atuaram em desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, elementos essenciais para o julgamento de procedência da AIJE (art. 22 da LC n. 64/1990), ônus que lhes competia, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.” (ID 45736941)

Inconformados, os recorrentes alegam que o abuso de poder político e econômico é evidente pois “a execução das obras coincide com o período eleitoral (...) não há justificativa técnica ou legal convincente para a destinação do imóvel público (...) não há nos autos qualquer estudo técnico, parecer ou justificativa administrativa que ampare a r. permissão (...) e o uso do imóvel público pode ter sido revertido em apoio político”, motivos pelos quais pugnam pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda. (ID 45736948)

Com contrarrazões (ID 45736956), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002216984/2024/88951>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes, **merecendo integral confirmação a judiciosa e bem fundamentada sentença.**

A presente AIJE foi manejada em razão de suposto abuso de poder político e econômico, mais especificamente devido à prática da conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral pelo art. 73, I, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a **afetar a igualdade de oportunidades** entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, **em benefício de candidato, partido político ou coligação**, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Os argumentos expedidos pelos recorrentes não são capazes de infirmar os fundamentos usados pela magistrada sentenciante para acertadamente julgar improcedente a ação, nos seguintes termos:

(...) Onéssimo Leovegildo Rosa Curto, ouvido como informante em razão de ser filiado ao PDT, referiu que tem conhecimento da permissão de uso em questão. Disse que a área era depósito de lixo e estava abandonada. Afirmou que com a permissão de uso está quase pronta a construção e que uma vez concluída a obra, o local vai ficar mais bem cuidado. Relata que tem conhecimento sobre os trâmites na Prefeitura Municipal e acredita estarem corretos os procedimentos. Que a empresa tem obrigação de cuidar e manter o local, além de pagar os tributos. A área fica em frente ao Cemitério Municipal.

A testemunha Alexandre Bordignon Pontes relatou que assinou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contrato, como testemunha, em 17/07/2023 com a prefeitura para a concessão de uso do terreno. Referiu que o contrato de permissão de uso tinha a finalidade de utilizar o terreno em frente ao cemitério municipal para fornecer mármore para restauração de túmulos do cemitério. Alegou que o terreno o local estava abandonado, com muito lixo e mato, e que agora é mantido o local limpo.

(...)

Pois bem, destaco que da análise dos elementos de prova constantes nos autos não permite afirmar que os fatos narrados se amoldam às condutas vedadas alegadamente praticada pelos representados.

Note-se que a regra prevista no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97 veda aos agentes públicos: "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária".

No caso em tela, como bem ressaltou o Representante do Ministério Público, os autores não comprovaram que os demandados fizeram uso indevido, ou atuaram em desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, elementos essenciais para o julgamento de procedência da AIJE (art. 22 da LC n. 64/1990), ônus que lhes competia, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O "Termo de Permissão de Uso Provisório de Imóvel Público" apresentado pelos representados demonstra que foi assinado em 28/07/2023, conforme documento juntado aos autos de ID 123330034. Portanto, em ano anterior ao ano eleitoral.

Não houve qualquer tipo de benefício a candidato, partido ou coligação, tampouco demonstração de que utilizaram materiais ou serviços prestados pela Administração Pública Municipal em benefício próprio no intuito de influenciar a vontade dos eleitores diante das urnas, de modo a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

Do mesmo modo, não verifico abuso do poder político ou econômico ao ser realizado o "Termo de Permissão de Uso Provisório de Imóvel Público", uma vez que o local encontrava-se abandonado e sem utilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo município, caracterizando uma área de depósito de lixo e demais resíduos, prejudicando os moradores do entorno. Ademais, o ato administrativo foi firmado no ano de 2023, inclusive após pedido de providências da Câmara de Vereadores, de vereador integrante do partido da coligação dos representantes, o que me parece absolutamente lícito, não tendo gravidade suficiente da conduta para desequilibrar o pleito eleitoral e a igualdade entre os candidatos.

Cabe salientar que o instituto de permissão de uso provisório de imóvel configura-se como um ato administrativo unilateral, no qual a Administração Pública concede a um particular o direito de uso de um bem público, sem que haja a transferência da titularidade desse bem. A permissão de uso é um instrumento que visa atender o interesse público, permitindo que um imóvel, que pertença ao Estado (lato sensu), seja utilizado por um particular, por um período temporário/prazo determinado, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Permissão de Uso Provisório de Imóvel obedeceu aos requisitos legais, contém o prazo determinado, a finalidade pública, sendo firmado no ano anterior ao ano eleitoral. O local, como bem salientou o Representante do Ministério Público, estava ocioso e servindo como depósito de resíduos e lixo, causando até mesmo insegurança aos moradores e transeuntes, exigindo do Poder Público uma solução para aquele imóvel. Assim, foi firmado o aludido ato administrativo com uma empresa do ramo de mármore que produz lápides para cemitério, o qual tem a possibilidade de utilizar o bem, de forma precária e por tempo determinado, com a responsabilidade dos encargos tributários e de manter o local limpo e conservado.

O fato de a construção no imóvel ter iniciado tão somente no ano de 2024 não caracteriza conduta vedada, pois a edificação no local é de responsabilidade do particular e não do Poder Público Municipal. Não há demonstração pelos representantes de que há recurso público investido para a construção no local ou que somente agora houve a autorização para a edificação, tampouco de que os representantes da empresa permissionária estejam vinculados a partido político da coligação dos representados, ônus que competia aos representantes, como já dito acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, diante da ausência de comprovação de que a conduta atribuída aos representados configura-se efetivamente como conduta vedada ou ato de improbidade, não se observam razões para julgar procedente o pedido de cassação dos registros ou diploma, assim como não se justifica eventual declaração de inelegibilidade no presente caso (...).

A autorização foi concedida no **ano de 2023, muito antes do período da campanha eleitoral e havia justificativa válida para a cessão do imóvel.** Além disso, a autorização deu-se **em favor de particular**, não havendo, portanto, o benefício direto de candidato, partido ou coligação exigido para a configuração da conduta vedada em questão.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN